SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914276 - MG (2024/0177218-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | JORGE DOS SANTOS BATISTA |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR *HABEAS CORPUS.* ABSOLVIÇÃO SEM FUNDAMENTO EM TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. FALTA DE RACIONALIDADE MÍNIMA. CONTRADIÇÃO ENTRE QUESITOS. NECESSIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. LIMITES. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para restabelecer a absolvição do réu, proferida pelo Tribunal do Júri.

2. O réu foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado e, no julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados reconheceram a materialidade e autoria do delito, mas decidiram pela absolvição no quesito genérico.

3. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, pois a absolvição não encontrava respaldo em qualquer tese defensiva sustentada em plenário. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso e anulou o julgamento, determinando novo júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47920927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 2bac6f96-0d33-48e4-a06e-6b82ada8b214

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo Tribunal do Júri, no quesito genérico, sem fundamentação em tese defensiva apresentada, pode ser considerada manifestamente contrária às provas dos autos, justificando a anulação do julgamento e a realização de novo júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é mitigada quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas do processo, permitindo a anulação do julgamento e a realização de novo júri.

6. A absolvição por clemência, ainda que admitida, deve encontrar amparo em teses defensivas apresentadas durante os debates, conforme previsto no art. 495, XIV, do CPP.

7. Quando a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição no quesito genérico não deve subsistir se os jurados reconheceram a materialidade e autoria do delito, configurando contradição nas respostas.

IV. AGRAVO PROVIDO PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

**Documento eletrônico VDA47920927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 2bac6f96-0d33-48e4-a06e-6b82ada8b214**

# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914276 - MG (2024/0177218-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | JORGE DOS SANTOS BATISTA |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR *HABEAS CORPUS.* ABSOLVIÇÃO SEM FUNDAMENTO EM TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. FALTA DE RACIONALIDADE MÍNIMA. CONTRADIÇÃO ENTRE QUESITOS. NECESSIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. LIMITES. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para restabelecer a absolvição do réu, proferida pelo Tribunal do Júri.

2. O réu foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado e, no julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados reconheceram a materialidade e autoria do delito, mas decidiram pela absolvição no quesito genérico.

3. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, pois a absolvição não encontrava respaldo em qualquer tese defensiva sustentada em plenário. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso e anulou o julgamento, determinando novo júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47920928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30
Código de Controle do Documento: c4a50a3f-0645-4c79-b1d8-380dc0bf3058

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo Tribunal do Júri, no quesito genérico, sem fundamentação em tese defensiva apresentada, pode ser considerada manifestamente contrária às provas dos autos, justificando a anulação do julgamento e a realização de novo júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é mitigada quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas do processo, permitindo a anulação do julgamento e a realização de novo júri.

6. A absolvição por clemência, ainda que admitida, deve encontrar amparo em teses defensivas apresentadas durante os debates, conforme previsto no art. 495, XIV, do CPP.

7. Quando a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição no quesito genérico não deve subsistir se os jurados reconheceram a materialidade e autoria do delito, configurando contradição nas respostas.

IV. AGRAVO PROVIDO PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício para restabelecer a absolvição do agravado, Jorge dos Santos Batista, proferida pelo Tribunal do Júri.

Consta dos autos que o agravado foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, tendo sido submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença. Na votação, os jurados reconheceram tanto a materialidade quanto a autoria do delito, respondendo afirmativamente aos quesitos respectivos. Entretanto, ao votarem o quesito genérico de absolvição, decidiram por absolver o réu.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, argumentando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que, tendo sido reconhecida a autoria e a materialidade do fato, a absolvição não encontrava respaldo em qualquer tese defensiva sustentada em plenário. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso ministerial e anulou o julgamento, determinando a realização de novo júri.

A defesa, inconformada, impetrou *habeas corpus*, que, embora não tenha sido conhecido, teve ordem concedida de ofício, a fim de cassar o acórdão do TJMG e restabelecer a absolvição do agravado.

**Documento eletrônico VDA47920928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30**
**Código de Controle do Documento: c4a50a3f-0645-4c79-b1d8-380dc0bf3058**

Nas razões do presente recurso, o Ministério Público assevera que o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já transitou em julgado, tornando impraticável sua reforma via *habeas corpus*.

Aduz a contradição na decisão do Tribunal do Júri, que reconheceu a materialidade e a autoria do crime, mas absolveu o réu no quesito genérico, sem uma tese defensiva que sustentasse essa decisão.

Por fim, defende que a autoridade dos veredictos não afasta a possibilidade de anulação de decisão manifestamente contrária ao conjunto probatório, especialmente quando o julgamento se revela dissociado das provas dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso não seja esse o entendimento, que o presente agravo seja submetido ao colegiado, para que a decisão monocrática seja reformada, de maneira a restabelecer a decisão do Tribunal de origem.

Impugnação apresentada às fls. 1.135-1.139 (e-STJ) pela defesa.

É o relatório.

## VOTO

A respeitável decisão agravada demonstra-se assim fundamentada (e-STJ, fls. 1.106-1.109):

> [...]
>
> A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.
>
> Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, verifico flagrante ilegalidade capaz de fundamentar a concessão da ordem de ofício.
>
> A controvérsia posta em julgamento é a de se, no julgamento pelo conselho de sentença no Tribunal do Júri, é possível que, após os jurados responderem afirmativamente ao quesito sobre a materialidade do fato e ao quesito da autoria, o absolverem no quesito genérico ("o jurado absolve o acusado?").
>
> A forma de quesitação, no Tribunal do Júri, sofreu modificação com o advento da Lei nº 11.689/08, que passou a incluir um quesito genérico de absolvição ao invés de se formular um quesito para cada tese defensiva. No entanto, por se tratar de um quesito genérico de absolvição e, tendo em vista que os jurados não fundamentam suas decisões, esse quesito também abriu espaço para a chamada tese de *clemência*.
>
> A *clemência* nada mais é do que a situação na qual os jurados reconhecem que estão presentes provas suficientes da materialidade do fato e provas suficientes de que o acusado foi o autor desse fato, mas, mesmo assim, entendem, independentemente de fundamentação, que o acusado deve ser *absolvido*.

**Documento eletrônico VDA47920928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30**
**Código de Controle do Documento: c4a50a3f-0645-4c79-b1d8-380dc0bf3058**

Ao comentar a mencionada reforma, Pierangeli já admita a possibilidade da absolvição por clemência afirmando:

> *[...]. Preponderando a votação (que deverá ser encerrada quando um quarto voto já define o julgamento, e para preservar o sigilo, não mais se apuram os demais votos), indaga-se dos jurados: O jurado absolve o acusado? Pouco importa a tese argüida pela defesa: a votação majoritária afasta qualquer outro questionamento.* ***Se a votação majoritária é pela absolvição, não se questiona indagar qual a razão da absolvição****: legítima defesa, ou no estrito cumprimento de dever legal, por exemplo.* ***Como o jurado presta apenas o compromisso de julgar conforme sua consciência e os ditames da justiça, pode até absolver apenas porque assim recomenda a sua consciência, desprezando a tese defensória....*** *Então, antes e agora, o júri poderá decidir repudiando teses e optando pela absolvição, sem justificar o "porque" de assim decidirem. É o que poderá ocorrer doravante, sem maiores considerações. Sob esta angulação, decidem como se faz no sistema anglo-saxão: guilt or not guilt. [...]*
>
> *(PIERANGELI, José Henrique. Alterações no Código de Processo Penal: Aspectos da Reforma do Tribunal do Júri. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, nº 26, Out./Nov., 2008, p. 71).*

A possibilidade de absolvição dos jurados por clemência está fundamentada na ideia de que a instituição do Tribunal do Júri é *"uma ressalva do Povo frente ao Estado; uma afirmação de que, em relação a certos crimes capitais, é ele quem vai analisar o caso concreto e decidir sobre a necessidade e conveniência da imposição de uma pena, convergindo com a intuitiva definição do Tribunal do Júri como tribunal popular"* (SOARES, Hugo. Clemência no Tribunal do Júri? Reflexões derivadas do argumento *a fortiori* trazido no voto-vogal do Min. Fachin em sede do ARE 1225185, Tema/RG 1.087. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal.* v. 7, n. 2, p. 1513-1546, mai.-ago., 2021, p. 1522).

Vale dizer, se o Tribunal do Júri é uma escolha do Povo de resguardar a ele o julgamento de determinados fatos, não há que se impor a necessidade de que suas decisões estejam baseadas na racionalidade mínima da análise da teoria do delito, com causas de justificação ou de exclusão da culpabilidade. Diferentemente do Estado, que, ao absolver ou deixar de aplicar pena, deve justificar tal decisão a seus representados, o Tribunal do Júri, como manifestação direta de vontade do Povo, não necessita da apresentação dessas razões, podendo tomar a decisão de clemência, sendo ela uma espécie de renúncia soberana à pena (SOARES, Hugo. op. cit., p. 1523 e 1529).

Não se está a afirmar aqui que não é possível que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos e que o Ministério Público não possa interpor recurso de apelação com esse fundamento e nem mesmo que tal fundamento ofenderia a soberania dos vereditos.

Ocorre que a contrariedade à prova dos autos somente pode dizer respeito às decisões dos jurados a respeito do primeiro quesito (materialidade do fato) ou do segundo quesito (autoria ou participação), mas não com relação ao quesito genérico sobre a absolvição. Em

**Documento eletrônico VDA47920928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30**
**Código de Controle do Documento: c4a50a3f-0645-4c79-b1d8-380dc0bf3058**

outras palavras, a decisão sobre absolver o acusado, tal qual disposta na legislação atual, não pode ser questionada pela afirmação de que foi contrária à prova dos autos. Essa é, em resumo, a definição de clemência.

Não se ignora que, atualmente, pende de julgamento no STF a discussão sobre se é possível que o Tribunal de segundo grau determine a realização de novo júri por entender que a decisão de absolvição baseada no quesito genérico teria sido contrária à prova dos autos (Repercussão Geral, Tema 1087, ARE 1225185).

Porém, o próprio Supremo Tribunal Federal, diante da demora no julgamento da mencionada repercussão geral, tem prolatado decisões no sentido de *"ser incabível determinar a realização de novo julgamento, partindo-se da premissa segundo a qual estaria a decisão de absolvição dos jurados, com base no quesito genérico, contrária aos elementos probatórios do processo"* (STF, HC nº 224.590, 2ª T., Min. Rel. André Mendonça, j. 21/02/2024).

No mesmo sentido:

> *Habeas corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos. 3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea "d" do inc. III do art. 593 do CPP: "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos". Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados. 4.* **Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: "O jurado absolve o acusado?" (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação**. *5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados,* **configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos**. *Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento,* **não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada "manifestamente contrária à prova dos autos".** *6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, "d", CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório. Ordem concedida, de ofício, para invalidar o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça, restabelecendo-se, em consequência, a*

**Documento eletrônico VDA47920928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30**
**Código de Controle do Documento: c4a50a3f-0645-4c79-b1d8-380dc0bf3058**

*decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que absolveu a ora paciente com base no art. 483, III, do CPP.*

*(HC 185068, 2ª T., Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 20.10.2020 - grifos acrescidos).*

No caso, é possível extrair do termo de votação dos quesitos, que os jurados assim decidiram:

*[...]. 01 - No dia 01 de setembro de 2012, por volta das 19:00 horas, na Rua Virgílio Maia Neves, Bairro da Luz, nesta Urbe, Vítor Afonso da Silva de Paula, foi vítima de disparos de arma de fogo que lhe causaram as lesões descritas no ACD de fls.44/46 dos autos?*

*SIM: 04 (quatro)*

*02 - Essas lesões por sua natureza e sede fora a causa da morte da vítima?*

*SIM: 04 (quatro)*

*03 - O réu Jorge dos Santos Batista concorreu para a prática do crime imobilizando a vítima com uma 'gravata' até a chegada de terceira pessoa que efetuou os disparos contra a vítima Vitor Afonso da Silva de Paula?*

*SIM: 04 (quatro)*

***04 - O jurado absolve o réu?***

***SIM: 04 (quatro)*** *[...] (e-STJ fls. 889-890 - grifos acrescidos).*

Dessa decisão, o Ministério Público interpôs apelação argumentando que houve nulidade na votação, pois foi contraditória e, ademais, foi uma decisão contrária à prova dos autos e, ao analisar o recurso, o Tribunal de origem assim se manifestou:

*[...]. No presente caso, na votação do primeiro, segundo e terceiro quesitos, os jurados reconheceram a materialidade e autoria do delito (fls.633), concluindo-se daí que a tese sustentada pela defesa técnica, bem como pelo próprio réu em plenário, foi afastada pelo conselho de sentença, o qual reconheceu que o réu concorreu para a execução do homicídio (quesito 3 - fls. 633).* ***Entretanto, contraditoriamente, em resposta ao quarto quesito (fls.633-v), previsto no art. 483, III, e § 20 , do CPP, os jurados absolveram o réu*** *.... Portanto, o Sentenciante, em observância ao disposto no aludido dispositivo deveria ter renovado o quesito referente à absolvição genérica, mormente porque a defesa limitou-se a negar a autoria, não sustentando nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, que, caso reconhecida, então levaria à absolvição do réu.... É cediço que vige, no Processo Penal Brasileiro, especificamente no procedimento atinente ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o sistema da íntima convicção, em que os jurados não necessitam fundamentar sua decisão.* ***Todavia, é defeso***

**Documento eletrônico VDA47920928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30**
**Código de Controle do Documento: c4a50a3f-0645-4c79-b1d8-380dc0bf3058**

> ***ao Conselho de Sentença reconhecer teses que sequer foram ventiladas pelas partes. No presente caso, os jurados reconheceram a materialidade, bem como a autoria imputada ao acusado, razão pela qual um édito absolutório se mostra flagrantemente contraditório****, tendo em vista as teses sustentadas em Plenário pela defesa [...] (e-STJ fls. 951-955 - grifos acrescidos).*

Extrai-se do acórdão que o Tribunal de origem entendeu, diversamente do que se fundamentou acima, que não há possibilidade de absolvição por clemência por parte do Tribunal do Júri e, por consequência, uma votação tal qual feita pelos jurados nesse caso seria, inclusive, contraditória. Vale dizer, de forma inidônea, o Tribunal de Justiça entendeu que o Tribunal do Júri não poderia absolver o acusado a menos que fosse possível identificar, ainda que hipotética e em um exercício de imaginação, em alguma causa de justificação ou de exclusão de culpabilidade.

Essa argumentação é inidônea e não deve prosperar. Em primeiro lugar, não se pode falar em contradição, uma vez que o próprio Código de Processo Penal é que indica essa ordem de quesitação, de modo que é plenamente possível afirmar materialidade e autoria e, mesmo assim, absolver o acusado. Ademais, conforme fundamentado acima, o Tribunal do Júri é uma reserva do Povo soberano a respeito do julgamento sobre determinados crimes, o que lhe permite absolver até mesmo sem qualquer justificação.

Em outras palavras, não cabe ao Povo, do qual emana o poder (art. 1º, paragrafo único, da CF), fundamentar uma absolvição para o Estado, que é somente um receptor de parte deste poder. Logo, não se pode exigir a hipotética identificação de uma causa de atipicidade, justificação ou exclusão da culpabilidade para o julgamento de absolvição pelo quesito genérico e, muito menos, exigir que os jurados estejam limitados às teses levantadas pela Defesa.

Ante todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo, mas **concedo a ordem de ofício** para cassar o acórdão do Tribunal ora coator e reestabelecer a decisão soberana do Tribunal do Júri, que absolveu o paciente.

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão ao Tribunal e ao Juízo de origem.

Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

No Tribunal de Justiça, no provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, o acórdão determinando novo julgamento no Tribunal do Júri assim fundamentou-se (e-STJ, fls. 950-956):

> [...]
>
> Decido.
>
> Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.
>
> Preliminarmente, pugna o representante ministerial pela declaração de nulidade da decisão, com a consequente submissão do acusado a novo julgamento perante o Conselho de Sentença.

**Documento eletrônico VDA47920928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30**
**Código de Controle do Documento: c4a50a3f-0645-4c79-b1d8-380dc0bf3058**

Aduz que houve contradição na votação dos quesitos em relação às provas contidas nos autos.

Assiste razão o Ministério Público.

Conforme se vê do Termo de Quesitação e da Ata da Sessão do Tribunal do Júri, fls.625 e 633/633-v., durante a votação, os jurados reconheceram que Jorge dos Santos Batista concorreu para a prática do crime quanto imobilizou a vítima com uma "gravata" até a chegada de terceira pessoa que efetuou os disparos contra a vítima V.A.S.P. (quesito 03 - fls. 633). Por fim, ao julgarem o quesito referente à absolvição genérica, os jurados decidiram, por maioria, absolver o réu (fls.433-v.).

Diante disso, razão assiste ao Ministério Público, vez que resta patente a contradição nas respostas do conselho de sentença.

A fim de evitar a nulidade do julgamento, o d. Magistrado, em observância ao disposto no art. 490 do CPP, deveria ter explicado aos jurados em que consistia a contradição, submetendo novamente à votação o referido quesito.

Todavia, tal cautela não foi adotada pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, permanecendo, assim, a contradição, vício que configura, no caso, nulidade absoluta, nos termos do parágrafo único do art. 564 do Código de Processo Penal: "Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas."

Nesse aspecto, cabe ressaltar que o apelado, em seu interrogatório em plenário, sustentou a tese de negativa de autoria, mídia juntada às fls. 635, não apresentando, nessa ocasião, nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

E como ressaltado, vê-se da Ata da Sessão de Julgamento, que a defesa, durante os debates, sustentou a "tese de negativa de autoria", fls. 625-v..

No presente caso, na votação do primeiro, segundo e terceiro quesitos, os jurados reconheceram a materialidade e autoria do delito (fls.633), concluindo-se daí que a tese sustentada pela defesa técnica, bem como pelo próprio réu em plenário, foi afastada pelo conselho de sentença, o qual reconheceu que o réu concorreu para a execução do homicídio (quesito 3 - fls.633).

Entretanto, contraditoriamente, em resposta ao quarto quesito (fls.633-v), previsto no art. 483, III, e § 2 0 , do CPP, os jurados absolveram o réu.

O art. 490 do CPP estabelece, expressamente, que compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri velar pela correta interpretação dos quesitos, a fim de se evitar contradição:

> "Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas."

Portanto, o Sentenciante, em observância ao disposto no aludido dispositivo deveria ter renovado o quesito referente à absolvição genérica, mormente porque **a defesa limitou-se a negar a autoria, não sustentando nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, que, caso reconhecida, então levaria à absolvição do réu.**

[...]

É cediço que vige, no Processo Penal Brasileiro, especificamente no procedimento atinente ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o sistema da íntima convicção, em

**Documento eletrônico VDA47920928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30**
**Código de Controle do Documento: c4a50a3f-0645-4c79-b1d8-380dc0bf3058**

> que os jurados não necessitam fundamentar sua decisão. Todavia, é defeso ao Conselho de Sentença reconhecer teses que sequer foram ventiladas pelas partes. No presente caso, os jurados reconheceram a materialidade, bem como a autoria imputada ao acusado, razão pela qual um édito absolutório se mostra flagrantemente contraditório, tendo em vista as teses sustentadas em Plenário pela defesa.
>
> [...]
>
> CONCLUSÃO
>
> Ante o exposto, acolho a preliminar arguida, a fim de anular o julgamento, com a consequente submissão do apelado Jorge dos Santos Batista a novo Júri.
>
> Custas na forma da lei.
>
> É como voto.

O agravo regimental merece provimento. Inicialmente, cumpre reafirmar que o *habeas corpus*, conquanto admita reexame de ilegalidade flagrante, não se presta ao revolvimento fático-probatório ou à substituição de recursos próprios. Consta dos autos que o acórdão proferido pela instância antecedente, do julgamento que anulou a decisão do Tribunal do Júri, transitou em julgado em 27/11/2020. Assim, não há possibilidade de reexame da matéria por esta Corte, tendo em vista que, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no caso concreto.

Quanto à absolvição do agravado, verifica-se que, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, os jurados responderam afirmativamente à materialidade e à autoria do delito, mas decidiram, sem qualquer fundamento exposto na ata da sessão, absolvê-lo no quesito genérico. Ora, a absolvição por clemência, ainda que admitida pelo ordenamento jurídico, deve guardar um mínimo de racionalidade e encontrar amparo em teses defensivas apresentadas durante os debates, conforme previsto no art. 495, XIV, do CPP. No presente caso, contudo, a defesa sustentou apenas a tese de negativa de autoria, que foi afastada pelos próprios jurados na votação dos primeiros quesitos.

A revisão judicial dos veredictos do Júri não tem o condão de substituir a soberania dos jurados por um juízo de mérito do tribunal recursal, mas apenas de verificar se a decisão proferida está em conformidade com os preceitos do devido processo legal e encontra respaldo mínimo na racionalidade exigida pelo sistema processual penal. Quando a absolvição por clemência se dá sem qualquer fundamento ou tese defensiva, permitindo um resultado contraditório às provas produzidas, caracteriza-se hipótese de julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, *d*, do CPP.

**Documento eletrônico VDA47920928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30**
**Código de Controle do Documento: c4a50a3f-0645-4c79-b1d8-380dc0bf3058**

Nessa linha, ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porque afirmaram ser o acusado o autor do delito (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.768.322/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

A respeito, cita-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELOS JURADOS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NO QUESITO GENÉRICO. ÚNICA TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. CONTRADIÇÃO NÃO SANADA NO PLENÁRIO. DECISÃO QUE CONTRARIA AS PROVAS DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de Justiça - TJ entendeu que, apesar de o Júri ter respondido afirmativamente sobre a participação do ora agravante na prática delitiva, a decisão dos jurados pela absolvição podia se amparar em diversos fundamentos, notadamente, metajurídicos.
>
> Anote-se que, na Sessão de Julgamento no Plenário do Júri, a defesa do ora agravante sustentou apenas a tese de negativa de autoria, ausente o pedido de clemência. Portanto, as respostas dos jurados realmente mostraram-se contraditórias.
>
> 2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, "[s]e a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros" (EDcl no AgRg no HC n. 695.442/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).
>
> 3. Assim, **não havendo tese defensiva diversa da negativa ou da dúvida quanto à autoria delitiva, tampouco pedido de clemência, há evidente contradição nas respostas dos jurados que, embora respondam afirmativamente aos dois primeiros quesitos - reconhecendo a materialidade e a autoria -, decidam por absolver o acusado no terceiro quesito. Tal contradição, se não sanada em sessão plenária com a repetição da votação, configura nulidade absoluta, apta a ser reconhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição**.
>
> 4. Nesse sentido, reitera-se que "[s]e a valoração dos elementos probatórios pelo Conselho de Sentença aponta ser o agravante o autor do delito, torna-se manifestamente contrária a esta mesma prova a sua absolvição, se não há qualquer argumento defensivo outro que não a negativa de autoria" (AgRg no AREsp n.667.441/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 22/4/2019). Precedentes. (...). (AgRg no AREsp n. 2.365.829/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.) [g.n.]

**Documento eletrônico VDA47920928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30**
**Código de Controle do Documento: c4a50a3f-0645-4c79-b1d8-380dc0bf3058**

Cita-se também o seguinte precedente da Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TORTURA QUALIFICADA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A soberania dos vereditos - garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal - é mitigada quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas do processo. Nesse caso, a instância revisora pode anular o julgamento pelo Tribunal do Júri e determinar a realização de um novo.

2. Nessa hipótese de insurgência - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

3. De acordo com o entendimento do STJ e do STF (firmado em tema com repercussão geral reconhecida), para que se mantenha o veredito absolutório, fundado no acolhimento do terceiro quesito, é necessário que exista, nos autos e registrada em ata, tese que dê amparo à decisão dos jurados (exemplificativamente, desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência etc.). Do contrário, é cabível a anulação do julgamento por ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

4. Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva que pode fundamentar a absolvição do acusado, o acolhimento, pelos jurados, do terceiro quesito (absolutório genérico - art. 483, III, do CPP) não deve subsistir quando houver votação positiva dos dois primeiros (referentes à materialidade e à autoria). Nessa hipótese, os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.

5. No caso, **a decisão do Tribunal do Júri mostrou-se contraditória, uma vez que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença. Conforme se depreende da ata da sessão de julgamento, a defesa do agravante sustentou, tão somente, as teses de negativa de autoria e desclassificação de homicídio qualificado tentado para lesão corporal. Os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado tentado - ou seja, não acolheram a tese de negativa de autoria - e absolveram o réu no quesito genérico, apesar de a defesa não haver pleiteado a absolvição por clemência ou por outra tese que pudesse se enquadrar no referido quesito. Assim, é correta a anulação do julgamento**.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.452.912/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

**Documento eletrônico VDA47920928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30**
**Código de Controle do Documento: c4a50a3f-0645-4c79-b1d8-380dc0bf3058**

Verifica-se, em ambos precedentes das Turmas criminais do egrégio Superior Tribunal de Justiça, situação análoga ao presente caso, porque a decisão do Tribunal do Júri mostrou-se contraditória, uma vez que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença. Nos precedentes citados, assim como neste caso, consta na ata da sessão de julgamento que a defesa do réu sustentou, tão somente, a tese de negativa de autoria, e os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio, mas, contraditoriamente, absolveram o réu no quesito genérico, apesar de a defesa não haver pleiteado a absolvição por clemência ou por outra tese que pudesse se enquadrar no referido quesito.

Igualmente, em tese fixada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1225185 (Tema 1.087), em 3 de outubro de 2024, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a absolvição no quesito genérico, sem qualquer tese expressa, poderá ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, aplicando a regra do art. 593, §3º, do CPP, que permite a recorribilidade da decisão do júri e a sua cassação, em situações pontuais e excepcionais, assim como em casos que descabem uma possível aplicação de "clemência".

Há de se ponderar que a soberania dos veredictos, sendo um princípio constitucional e basilar da instituição do júri popular, aplica-se e realiza-se conforme os ditames da lei sem que possa ser estendido de modo ilimitado ou destituído da adstrição aos pronunciamentos das partes. Justifica-se, pois, a cassação de um veredicto popular infundado, considerado arbitrário ou incoerente, por uma vez, na forma da lei, possibilitando que novo júri aprecie o caso e julgue o mérito novamente. Para o caso de confirmar a decisão primitiva, deverá esta ser respeitada como a vontade e a determinação daquela comunidade.

Portanto, justifica-se o julgado pelo Tribunal de Justiça que anulou o veredito absolutório do Conselho de Sentença, com fundamento no art. 593, III, *d*, do CPP.

Diante do exposto, voto pelo provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem que determinou a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47920928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:30**
**Código de Controle do Documento: c4a50a3f-0645-4c79-b1d8-380dc0bf3058**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0177218-5

**AgRg no HC 914.276 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01022717320128130699 0699120102271 09050941320138130000
10000121234280000 10000130905094000 1022717320128130699
10699120102271001 10699120102271002 10699120102271003
10699120102271005 10699120102271006 10699120102271007
10699120102271008 699120102271 90509413201381300000

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | JORGE DOS SANTOS BATISTA |
| CORRÉU | : | MICHEL DE PAULA BATISTA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | JORGE DOS SANTOS BATISTA |
| ADVOGADO | : | ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA47917798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/06/2025 12:55:19**
**Código de Controle do Documento: 2D75E39A-B5EE-47CE-9703-25DE150C2CE9**